Terça-feira, 27 de Abril de 1999 I SÉRIE – Número 16

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 13/99:

Cria as unidades produtivas denominadas "Empresas de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes — ECMEP'S S.A.RL.", e <<Empresas de Aluguer de Equipamento — E AE'S S.A.R.L.>>, Centro e Sul, respectivamente.

Decreto nº 14/99:

Estabelece o Sistema de Administração de Estradas que regula o quadro legal, institucional e financeiro em que se deve operar a administração das Estradas.

Decreto nº 15/99:

Cria a Administração Nacional de Estradas e revoga o Decreto nº 45/89, de 28 de Dezembro.

Decreto nº 16/99:

Altera os artigos 7, 9, 11, 14, 19, 51, 66 e 96 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro.

Decreto nº 17/99:

Aprova as tabelas indiciárias das carreiras de regime geral, especial e específicas do Sistema de Carreiras e Remuneração.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 13/99
de 27 de Abril

A reforma institucional do sistema de gestão da construção e manutenção de estradas e pontes orienta-se no sentido de libertar a administração pública da responsabilidade operacional de execução directa de obras, que deverão, pois, ser asseguradas por entidades apropriadas de direito privado.

Como corolário desta reforma, impõe-se, no âmbito da reestruturação do sector empresarial do Estado, o redimensionamento e tipificação legal das unidades produtivas dedicadas à actividade de construção e manutenção de estradas e pontes com a consequente adequação do respectivo regime de propriedade e gestão, de modo a corresponderem à dinâmica própria do processo de liberalização da economia e a reforçarem, neste contexto, a sua eficiência e rentabilidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea *e)* do nº 1 do artigo 153 da Constituição, conjugado com os nºs 4 e 5 do artigo 5 da *Lei nº 15/91*, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. As unidades produtivas denominadas "Empresas de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - ECMEP'S", integradas no Ministério das Obras Públicas e Habitação são transformadas, em resultado da respectiva reestruturação e redimensionamento, em três sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

2. Para complementar o desempenho das sociedades a que se refere o número anterior, optimizar a utilização dos equipamentos excedentários e potenciar o desenvolvimento do empresariado nacional, determina-se ainda a constituição por força deste decreto de três outras três empresas, também sob a forma de sociedade anónima, de aluguer de equipamentos.

Art. 2 — 1. As sociedades resultantes da reestruturação, conforme o nº 1 do artigo anterior, adoptam a denominação de "Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes — Norte, S.A.R.L.", abreviadamente, ECMEP — Norte, "Empresa

de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Centro, S.A.R.L.", abreviadamente, ECMEP — Centro, Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes — Sul, S.A.R.L.", abreviadamente, ECMEP — Sul.

2. As sociedades anónimas de aluguer de equipamento, adoptam a denominação de "Empresas de Aluguer de Equipamento — Norte, S.A.R.L.", abreviadamente EAE- Norte, "Empresa de Aluguer de Equipamento — Centro, S.A.R.L.", abreviadamente EAE — Centro, e "Empresa de Aluguer de Equipamento — Sul, S.A.R.L.", abreviadamente EAE — Sul.

3. As sociedades contempladas nos números anteriores reger-se-ão pelo presente decreto, pelos seus estatutos e subsidiariamente pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Art. 3. A transformação das unidades operativas nas sociedades anónimas e a criação das sociedades de aluguer de equipamento operam a transferência para estas dos bens, devidamente inventariados, avaliados e contabilizados, que o Estado afectar à respectiva actividade, e os inerentes direitos, não podendo, contudo, tal transferência prejudicar os direitos de terceiros e dos trabalhadores à data em que a mesma se efectivar.

Art. 4. As sociedades referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 2, bem como a transferência do património que lhes for afectado nos termos do artigo anterior, só se tornam efectivas depois de aprovados os processos de criação e os respectivos estatutos, pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 8 deste decreto.

Art. 5 — 1. Os direitos, obrigações e regalias dos trabalhadores que à data da publicação deste decreto se encontrem a prestar serviço nas unidades produtivas objecto de reestruturação são transmitidos para as novas sociedades para onde os mesmos trabalhadores forem transferidos, sendo aplicável a estes a legislação laboral em vigor.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os trabalhadores, que à data da entrada em vigor deste decreto se encontrem vinculados à administração pública, poderão optar, no prazo de trinta dias a contar daquela data, por manter a situação jurídica de funcionários do Estado, com salvaguarda, porém, de todos os direitos adquiridos, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

Art. 6. O valor do capital social inicial das sociedades de que trata este decreto, será fixado pelo diploma ministerial conjunto do Ministro das Obras Públicas e Habitação e do Ministro do Plano e Finanças que aprovar o competente processo e os respectivos estatutos e subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores das unidades produtivas objecto de reestruturação, elegidos para o efeito, na proporção de 80 por cento e 20 por cento, respectivamente.

2. O capital, distribuído pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis, conforme o nº 1 do presente artigo, será representado por acções repartidas, respectivamente, por séries, A e B, enquanto por estes tituladas ou se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

3. Havendo entrada superveniente de novos accionistas resultante quer de aumentos de capital, da transmissão de acções das séries A ou B quer por quaisquer outros motivos legalmente permitidos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções em que se agruparão as correspondentes participações sociais. As acções da série A manter-se-ão como tais nos casos de transmissão a favor de outros entes públicos.

Art. 7 — 1. Na candidatura dos gestores, técnicos e trabalhadores à aquisição de participações, dentro do lote de 20 por cento do capital social a eles destinados, observar-se-á, no tocante à sua elegibilidade, o preceituado no artigo 15 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, e nas mais disposições regulamentares.

2. Conforme o prescrito no nº 1 do artigo 2 do Decreto nº 20/93, o critério e os limites de comparticipação, no capital das sociedades, dos gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis serão estabelecidos por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e Habitação e do Ministro do Plano e Finanças.

3. A transmissão das acções representativas da comparticipação dos gestores, técnicos e trabalhadores definida no nº 1 do artigo 5 está sujeita ao regime do artigo 18 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro.

Art. 8 — 1. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação e ao Ministro do Plano e Finanças orientar e superintender o competente processo de reestruturação das unidades produtivas, a constituição de cada uma das novas sociedades de construção e manutenção de estradas e pontes e de aluguer de equipamento e aprovar, por diploma ministerial conjunto, os respectivos estatutos.

2. O diploma ministerial referido no número anterior constituirá título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de publicidade e registo, seja qual for a sua natureza, inerentes à reestruturação operada pelo presente Decreto e à transmissão de direitos.

3. Os actos de registo, sejam de inscrição, averbamento ou outros de idêntica natureza, decorrentes da constituição das sociedades objecto do presente decreto, ficam isentos de quaisquer encargos, taxas ou emolumentos.

Art. 9. Compete aos Ministros do Plano e Finanças e das Obras e Habitação designar, de harmonia com os respectivos estatutos, os representantes do Estado para os órgãos sociais das sociedades.

Art. 10. Os estatutos da sociedade deverão conter, em cláusula transitória, a constituição dos órgãos que assegurarão a respectiva gestão até à realização da primeira assembleia geral.

Art. 11. Com a criação das sociedades anónimas de construção e manutenção de estradas e pontes e de aluguer de equipamento cessam os eventuais privilégios de natureza fiscal aduaneira ou cambial que as unidades produtivas objecto de reestruturação, atendendo à sua natureza estatal, hajam beneficiado.

Art. 12. Entre o Estado, representado pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação, e as sociedades anónimas objecto do presente decreto poderão ser celebrados contratos-programa, visando a fixação, por um período determinado, de obras a executar consoante objectivos a atingir, dos meios e recursos a utilizar, bem como das contrapartidas a conceder pelo Estado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decreto n.º 14/99
de 27 de Abril

O desenvolvimento da rede rodoviária nacional fundamenta-se na existência de um sistema que de forma corrente e flexível, regule na generalidade o quadro legal, institucional e financeiro em que opera a administração das estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto e âmbito

1. O presente decreto tem por objecto estabelecer o Sistema de Adminstração de Estradas que regula o quadro legal, institucional e financeiro em que se deve operar a administração das estradas.

2. Excluem-se do âmbito do presente decreto as estradas de uso privativo, cujo trânsito é consentido apenas a pessoas determinadas, nos termos da lei.

ARTIGO 2

Objectivos do Sistema

São objectivos do Sistema de Administração de Estradas:

a) Assegurar o desenvolvimento, equilíbrio, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;

b) Promover a integração, participação e capacitação dos agentes públicos e privados no planeamento, desenvolvimento, financiamento e gestão das estradas;

c) Estabelecer o quadro institucional conducente a uma crescente eficácia e eficiência no tratamento das questões inerentes às estradas;

d) Estabelecer o quadro legal que assegure o financiamento contínuo e regular da manutenção e gestão das estradas.

ARTIGO 3

Princípios do Sistema

1. As estradas públicas destinam-se ao uso comum e livre, constituindo a circulação nelas um direito geral dos cidadãos, ainda que limitado pelos meios e fins da sua construção, uso específico, características técnicas, normas de segurança da infra-estrutura e equipamento e regras de trânsito, nos termos da lei.

2. A rede de estradas públicas é planificada e desenvolvida, de forma a garantir a sua gestão integrada e assegurando a unidade e equilíbrio entre os diversos tipos de estradas que a constituem.

3. Na gestão integrada da rede de estradas públicas, a manutenção das estradas é prioritária em relação à reabilitação e construção, por forma a assegurar a valorização e a rentabilização dos investimentos que elas representam.

ARTIGO 4

Organização do Sistema

O Sistema de Administração de Estradas compreende:

a) O Ministro das Obras Públicas e Habitação;

b) A Administração Nacional de Estradas;

c) Os Governos Provinciais;

d) As Comissões Provinciais de Estradas;

e) As Autoridades Autárquicas;

f) As Associações de Estradas.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 5

Ministro das Obras Públicas e Habitação

1. O Ministro das Obras Públicas e Habitação tem a atribuição de dirigir a implementação da política de estradas em geral e do Sistema de Administração de Estradas em particular.

2. No quadro da atribuição do n.º 1 compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação:

a) Propor ao Conselho de Ministros a política e o programa nacional de estradas e as respectivas revisões;

b) Emitir a regulamentação técnica e administrativa necessária à implementação das políticas e programas de estradas;

c) Dirigir a preparação e execução dos programas de estradas;

d) Exerecer a direcção do Sistema de Administração de Estradas, emitindo instruções aos seus órgãos com vista ao seu melhor funcionamento e articulação;

e) Propor as revisões do Sistema de Administração de Estradas;

f) Aprovar a classificação das estradas.

ARTIGO 6

Administração Nacional de Estradas

1. A Administração Nacional de Estradas é um órgão, com funções de gestão, coordenação institucional e consulta no âmbito das estradas públicas.

2. São, designadamente, competências da Administração Nacional de Estradas:

a) O planeamento do desenvolvimento da rede de estradas públicas;

b) A implementação dos programas de estradas, orientando os diferentes órgãos do Sistema de Administração de Estradas;

c) A arrecadação e administração dos fundos públicos destinados à rede de estradas;

d) A regulamentação das actividades de fiscalização, incluindo o exercício de poderes de polícia das estradas;

e) A apreciação e proposta de regulamentação administrativa e técnica, nos limites legalmente estabelecidos.

3. A Administração Nacional de Estradas goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e o seu estatuto orgânico será aprovado por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7

Governos Provinciais

1. Os Governos Provinciais têm a atribuição de assegurar a administração das estradas públicas que se situam no território das respectivas províncias, garantindo a implementação da legislação e regulamentação aplicável.

2. No exercício das atribuições do n.º 1 compete aos Governos Provinciais:

a) Aprovar os programas de manutenção das estradas nacionais, observando as instruções e procedimentos da Administração Nacional de Estradas;

b) Aprovar os programas de construção, reabilitação e manutenção das estradas regionais e vicinais, observando as instruções e procedimentos da Administração Nacional de Estradas;

c) Consolidar os programas de desenvolvimento e gestão das estradas urbanas e fiscalizar o seu cumprimento;

d) Controlar o cumprimento das regras de uso e circulação na rede provincial de estradas;

e) Propor a aplicação de taxas locais destinadas ao financiamento das estradas da rede provincial.

ARTIGO 8

Comissões Provinciais de Estradas

1. As Comissões Provinciais de Estradas são órgãos colegiais consultivos dos Governadores Provinciais.

2. São, designadamente, atribuições das Comissões Provinciais de Estradas:

a) Opinar sobre as prioridades a observar nos programas de manutenção;

b) Opinar sobre os programas de estradas regionais.

3. O regime de constituição e funcionamento das Comissões Provinciais de Estradas será regulado por diploma do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 9

Autoridades Autárquicas

1. As Autoridades Autárquicas são responsáveis pela gestão e desenvolvimento das estradas que se encontram sob sua jurisdição, nos termos da lei.

2. No âmbito do Sistema, excluem-se as estradas primárias, secundárias e terciárias que atravessam a sua área de jurisdição.

3. São, designadamente, competências das Autoridades Autárquicas:

a) Financiar o desenvolvimento, manutenção e gestão das estradas não classificadas e infra-estruturas conexas das estradas urbanas;

b) Implementar a legislação aplicável às estradas e regulamentar a sua implementação no domínio de suas competências;

c) Decidir a introdução de taxas de utilização das estradas e infra-estruturas conexas sob sua jurisdição;

d) Concessionar a sua exploração nos termos da lei.

ARTIGO 10

Associações de Estradas e Iniciativa Local

1. Associação de Estradas é uma pessoa colectiva com interesse não lucrativo, formada com o objectivo de reabilitação e manutenção de estradas que sejam do interesse dos associados.

2. A constituição e funcionamento das associações de estradas será definida por decreto do Conselho de Ministros.

3. A participação, com interesse não lucrativo, de pessoas singulares e colectivas na reabilitação e manutenção de estradas far-se-ão mediante contrato-programa a ser celebrado com a instituição competente em razão da jurisdição sobre a estrada.

CAPÍTULO III

Gestão Económica e Financeira

ARTIGO 11

Geral

1. A gestão económica e financeira do Sistema de Administração de Estradas e dos seus órgãos será feita em obediência à correspondente legislação em vigor e baseia-se nos princípios de autonomia, consignação de fundos, sustentabilidade e transparência.

2. A manutenção de estradas será financiada pelos seus utentes, na proporção em que as utilizam e degradam, através de taxas específicas cujas receitas são consignadas aos órgãos do Sistema.

3. A sustentabilidade da gestão económica e financeira do Sistema deve ser complementada por uma alocação adequada e regular de fundos para o financiamento do desenvolvimento da rede de estradas, nomeadamente nas actividades de reabilitação e construção.

4. A transparência da gestão económica e financeira do Sistema de Administração de Estradas e seus órgãos deve ser assegurada por sistemas adequados de contratação e contabilidade, auditados periodicamente.

5. A gestão económica e financeira do Sistema e seus órgãos deve garantir um desenvolvimento equilibrado entre as diferentes redes de estradas públicas, assegurando assim níveis de acessibilidade similares.

ARTIGO 12

Instrumentos de Gestão

As instituições do Sistema de Administração de Estradas terão como base do seu funcionamento os seguintes instrumentos de gestão:

a) Os Programas de Estradas;

b) Os orçamentos dos órgãos do Sistema;

c) Os Contratos-Programa.

ARTIGO 13

Programas de Estradas

1. Os programas de estradas terão a periodicidade e conteúdo estabelecidos pelo Governo que os aprovará.

2. Os programas de estradas serão elaborados pela Administração Nacional de Estradas em coordenação com os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento, construção, reabilitação e manutenção da rede de estradas.

3. A Administração Nacional de Estradas apreciará os programas de estradas, tomando em consideração a viabilidade financeira global e a adequabilidade dos fundos consignados a cada classe de estradas harmonizando-os para garantir um desenvolvimento equilibrado da rede de estradas públicas.

ARTIGO 14

Orçamento Anual

1. Os orçamentos anuais para os órgãos do Sistema de Administração de Estradas serão propostos pela Administração Nacional de Estradas ao Ministério do Plano e Finanças.

2. A Administração Nacional de Estradas submeterá o relatório de contas anuais consolidadas referentes às instituições mencionadas no número anterior, para aprovação nos termos da lei.

ARTIGO 15

Contrato-Programa

1. Periodicamente, serão assinados contratos-programa entre a Administração Nacional de Estradas e o Governo.

2. Os contratos-programa estabelecerão os principais objectivos a serem atingidos pela Administração Nacional de Estradas no quadro da implementação do programa, bem como os indicadores de medidas de desempenho.

3. Adicionalmente, os contratos-programa definirão a natureza e montantes das dotações e consignações de receitas que o Governo fixa para a Administração Nacional de Estradas, bem como as principais medidas económicas, financeiras e legislativas a levar a cabo para assegurar a implementação do programa.

4. A Administração Nacional de Estradas submeterá ao Ministro das Obras Públicas e Habitação as propostas de contratos-programa para aprovação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decreto nº 15/99
de 27 de Abril

O desenvolvimento da rede de estradas do país torna necessária a existência de um organismo público autónomo a quem seja confiada sua administração integrada e harmoniosa, com o realce principal para a actividade de manutenção. A opção encontrada é a de conceber uma autoridade de estradas em que os utentes participam nos processos de decisão que incorporam um amplo leque de actividades que se estendem da construção, reabilitação e manutenção, até ao próprio financiamento das estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Administração Nacional de Estradas, também abreviadamente designada ANE, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, que vai anexo ao presente decreto que dele faz parte integrante.

Art. 2. A Administração Nacional de Estradas é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, subordinada ao Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Art. 3. É objectivo da Administração Nacional de Estradas assegurar a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas.

Art. 4. À ANE são conferidos os poderes de autoridade nacional de estradas.

Art. 5. Os Ministros da Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças determinarão, por despacho conjunto, a transferência para a ANE de bens e valores afectos aos órgãos e instituições do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Art. 6. — 1. É revogado o Decreto nº 45/89, de 28 de Dezembro, que cria o Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes, sendo os seus direitos e obrigações deste Fundo transferidos para a Administração Nacional de Estradas.

2. É revogada toda a legislação anterior que contrarie o presente decreto.

Art. 7. Este decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e regime

1. A Administração Nacional de Estradas, também, abreviadamente designada por ANE, é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, subordinada ao Ministério das Obras Públicas e Habitação.

2. A Administração Nacional de Estradas é regulada pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Sede e delegações

1. A ANE tem a sua sede em Maputo.

2. A ANE poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3

Objectivos

A Administração Nacional de Estradas prossegue os seguintes objectivos:

a) Assegurar a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas;

b) Assegurar um tratamento unificado, eficaz e eficiente das questões inerentes aos diferentes tipos de estradas do País por forma a garantir o seu desenvolvimento equilibrado e harmonioso;

c) Assegurar a participação crescente dos utentes e dos diversos organismos interessados na gestão das estradas;

d) Financiar a manutenção das estradas através de mecanismos que garantam fluxos regulares de fundos para este efeito.

ARTIGO 4

Poderes de autoridade

1. À ANE são conferidos os poderes gerais de autoridade nacional de estradas.

2. Nos termos do número anterior a ANE é autorizada, nos limites da lei, praticar os seguintes actos:

a) Propor os terrenos a declarar reservados para construção, alargamento ou expansão de estradas;

b) Demarcar as estradas, implantando os postes necessários, em correspondência com o respectivo alinhamento, bem como dividi-las para efeitos de manutenção;

c) Ordenar o encerramento, a médio ou longo prazo, de estradas ou faixas de rodagem com fundamento no interesse público, mediante aviso previamente publicado no *Boletim da República,* e em jornal diário de grande circulação;

d) Desviar ou encerrar temporariamente estrada ou faixa de rodagem, mediante simples informação pública e sinalização apropriada no local;

e) Limitar, temporária ou definitivamente, o acesso a estradas e faixas de rodagem por veículos em função do seu tipo, dimensões ou peso;

f) Autorizar a realização de obras e construções e ainda o exercício de actividades nas zonas de protecção parcial confinantes com as estradas;

g) Ordenar a constituição de servidões temporárias para uso do tráfego em condições de emergência ou em casos de construção ou reparação de estradas.

3. À ANE são igualmente conferidos poderes para policiar a protecção das estradas e pontes. Ao abrigo destes poderes a ANE está autorizada a praticar os seguintes actos:

a) Ordenar a interrupção de circulação na estrada de veículos e outros objectos proibidos por lei ou que de forma notória sejam susceptíveis de danificar a estrada e obras de arte, autuando os infractores;

b) Ordenar a remoção de veículos e objectos, cuja presença na estrada ou zonas confinantes é susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança no trânsito;

c) Ordenar a apreensão de veículos, cargas e outros objectos abandonados nas estradas e zonas confinantes;

d) Ordenar, mediante notificação prévia, o embargo e demolição de obras e construções feitas nas estradas e zonas confinantes em violação da lei;

e) Autuar os que, por qualquer meio, danifiquem o piso das estradas, espalhem detritos ou corantes, danifiquem ou subtraiam elementos integrantes da estrada, ponte ou outra infra-estrutura conexa.

ARTIGO 5

Competências da ANE

São competências da ANE:

1. Em relação à administração das estradas nacionais:

a) Projectar e construir estradas nacionais;

b) Estabelecer os critérios de sua manutenção a serem observados pelas autoridades locais;

c) Gerir os contratos de empreitada e de concessão de estradas e suas obras de arte; observando a legislação e procedimentos legais;

d) Gerir os contratos de prestação de serviços de consultoria, projectos e fiscalização, observando a legislação e procedimentos legais.

2. Em relação à administração das estradas regionais:

a) Propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no financimanto, desenvolvimento e manutenção das estradas urbanas;

b) Fiscalizar a adequada utilização dos fundos estatais destinados ao desenvolvimento e manutenção das estradas urbanas;

c) Estabelecer as regras a serem observadas pelos órgãos locais do Estado no desenvolvimento e manutenção das estradas terciárias;

d) Dirigir metodologicamente e supervisionar a implementação dos programas de reabilitação e manutenção das estradas terciárias;

e) Fiscalizar a adequada utilização dos fundos destinados ao desenvolvimento e manutenção das estradas terciárias.

3. Em relação ao financiamento das estradas:

a) Assegurar a arrecadação atempada das receitas próprias, promovendo a melhoria dos métodos de cobrança;

b) Alocar os recursos da ANE para a manutenção dos diversos tipos de estradas, em obediência ao contrato-programa;

c) Gerir os financiamentos governamentais destinados às estradas nos termos e condições acordadas com o governo;

d) Identificar e propor novas fontes de receitas para o financiamento das estradas;

e) Recomendar financiamentos para o desenvolvimento da rede de estradas;

f) Recomendar projectos de estradas para o financiamento com recursos externos.

CAPÍTULO II

Organização interna

ARTIGO 6

Órgãos

1. A organização interna da ANE compreende os órgãos deliberativos e os órgãos executivos.

2. O Conselho de Admimnistração é o órgão deliberativo da ANE a quem são confiados a mais ampla representação e as competências de decisão.

3. Os órgãos executivos compreendem as direcções, os departamentos e divisões.

ARTIGO 7

Direcções

1. Sem prejuízo da criação de órgãos complementares pelo Regulamento Interno, a ANE terá as seguintes direcções executivas:

a) Direcção de Estradas Nacionais (DEN);
b) Direcção de Estradas Regionais (DER);
c) Fundo de Estradas (FE).

2. As direcções executivas serão dirigidas por directores nomeados pelo Conselho de Administração por mandatos de quatro anos renováveis.

3. Os directores e restantes dirigentes dos órgãos executivos da ANE são dirigidos na execucão das suas tarefas pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Conselho de Administração

ARTIGO 8

Composição

O Conselho de Administração é dirigido por um Presidente e tem a seguinte composicão:

a) Quatro vogais do Estado em representação do:

- Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- Ministério do Plano e Finanças;
- Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Ministério do Interior.

b) Cinco vogais de organizações dos interesses dos sectores privado e académico, escolhidos pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, após consultas com os respectivos órgãos representativos.

ARTIGO 9

Vogais

1. Os vogais que representam as instituições enumeradas na alínea *a)* do artigo anterior serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos respectivos Ministros oú representantes estatutários.

2. Os vogais que representam as organizações enumeradas na alínea *b)* do artigo anterior serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do estatuto respectivo.

3. Sem prejuízo da iniciativa de substituição pelas instituições que os propuseram, o mandato dos vogais do Conselho de Administração tem a duração de três anos renováveis.

ARTIGO 10

Competências do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:

a) Orientar e supervisionar a ANE e decidir sobre as regras de funcionamento dos seus órgãos;
b) Administrar e gerir o Fundo de Estradas;
c) Apreciar os projectos dos principais instrumentos de gestão da ANE, designadamente, os programas de estradas, os contratos-programa, os orçamentos e os relatórios de actividade e de contas;
d) Apreciar o projecto de Regulamento Interno da ANE;
e) propor ao Ministro das Obras públicas e Habitação a nomeação do Vice-Presidente do Conselho de Administração;
f) Apreciar os projectos de quadro de pessoal e do regulamento de carreiras profissionais;
g) Apreciar o projecto do sistema de remunerações do pessoal;
h) Nomear os funcionários de direcção da ANE, sem prejuízo ao disposto no artigo 15;
i) Aprovar os programas de treinamento e capacitação dos funcionários.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o Ministro das Obras Públicas e Habitação poderá estabelecer outras competências ao Conselho de Administração.

ARTIGO 11

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez por mês.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes pelo menos a maioria dos seus vogais, sendo as deliberações vinculativas para todos eles.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, à excepção da aprovação dos instrumentos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo anterior, que requerem uma maioria de dois terços.

4. As deliberações tomadas com voto vencido de pelo menos quatro vogais referidos na alínea *b)* do artigo 8, carecem da homologação do Ministro das Obras Públicas e Habitação para serem válidas.

5. Carecem igualmente da homologação do Ministro das Obras Públicas e Habitação as deliberações tomadas com voto vencido do Presidente e do representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação em conjunto.

6. O Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro do Plano e Finanças, deverá homologar as deliberações tomadas com voto vencido do Vice-Presidente e do representante do Ministério do Plano e Finanças em conjunto.

ARTIGO 12

Comissões

1. Sem prejuízo do estipulado no número 1 do artigo 10 as competências do Conselho de Administração podem ser delegadas a comissões especializadas.

2. A criação e funcionamento das comissões referidas no número anterior é definida no Regulamento Interno.

ARTIGO 13

Presidente

1. O Presidente do Conselho de Administração exerce as funções em regime de ocupação exclusiva em simultâneo com a direcção executiva da ANE.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação e exerce o seu mandato por um período de quatro anos renováveis.

ARTIGO 14

Competências do Presidente

Compete ao Presidente da ANE:

1. Em relação ao funcionamento do Conselho de Administração:

a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;

b) Dirigir a preparação das sessões e velar pela execução das suas deliberações;

c) Informar ao Conselho de Administração sobre o cumprimento de suas decisões, sobre o funcionamento da ANE e suas relações com a tutela.

2. Em relação à direcção dos órgãos executivos:

a) Dirigir a preparação dos documentos de trabalho do Conselho de Administração;

b) Dirigir e coordenar a realização das actividades à responsabilidade dos órgãos da ANE;

c) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;

d) Admitir e exonerar o pessoal e exercer sobre ele a acção disciplinar.

3. Em relação à tutela:

a) Estabelecer a ligação entre a ANE e os dirigentes e órgãos do Ministério das Obras Públicas e Habitação;

b) Informar regularmente o Ministro das Obras Públicas e Habitação sobre o funcionamento da ANE, submetendo à sua decisão os assuntos que dela careçam;

c) Assessorar o Ministro das Obras Públicas e Habitação nas matérias de sua especialidade, sempre que este ordenar.

ARTIGO 15

Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do respectivo órgão.

2. O Vice-Presidente do Conselho de Administração substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

3. O Vice-Presidente do Conselho de Administração é, por inerência de funções, o director do Fundo de Estradas.

ARTIGO 16

Secretário do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração da ANE é assistido no seu funcionamento por um secretário.

2. Compete ao secretário, sob a direcção do Presidente, preparar as sessões do Conselho de Administração, elaborar e manter o arquivo das suas actas e deliberações e praticar os demais actos necessários ao cumprimento do seu mandato.

3. O secretário é nomeado por deliberação do Conselho de Administração sob proposta do seu Presidente.

CAPÍTULO IV

Órgãos executivos

ARTIGO 17

Direcção de Estradas Nacionais

1. A Direcção de Estradas Nacionais (DEN) exerce as funções executivas da ANE no âmbito da administração das estradas nacionais.

2. Para efeitos do número anterior, as estradas nacionais são estradas classificadas como primárias e secundárias.

3. São designadamente, atribuições da DEN:

a) A coordenação institucional e operacional no quadro da administração da rede de estradas nacionais;

b) O planeamento, construção, reabilitação e sinalização de estradas nacionais;

c) A fiscalização da execução das actividades mencionadas na alínea *a);*

d) A programação, controlo e fiscalização da manutenção das estradas nacionais.

ARTIGO 18

Direcção de Estradas Regionais

1. A Direcção de Estradas Regionais (DER) exerce as funções executivas da ANE no âmbito da administração das estradas regionais.

2. Para efeitos do número anterior, as estradas regionais são as estradas classificadas como terciárias, as estradas urbanas e as estradas vicinais.

3. São designadamente, atribuições da DER:

a) A capacitação e assessoria aos órgãos locais responsáveis pelas estradas regionais;

b) A coordenação institucional no quadro da administração da rede de estradas regionais;

c) Regulamentação do planeamento, construção, reabilitação, manutenção e sinalização de estradas regionais;

d) A fiscalização da execução das actividades mencionadas na alínea anterior.

ARTIGO 19

Fundo de Estradas

1. O Fundo de Estradas (FE) exerce as funções executivas da ANE no âmbito do financiamento da manutenção de estradas e do funcionamento das instituições do Sistema de Administração de Estrada (SAE).

2. São designadamente, atribuições do FE:

a) O financiamento da manutenção de estradas;

b) O financiamanto da promoção da segurança rodoviária;

c) O finaciamento do funcionamento da ANE e de outros órgãos do Sistema de Administração de Estradas;

d) O financiamento da capacitação e formação profissional na ANE e em outros órgãos do Sistema de Administração de Estradas;

e) A fiscalização da aplicação dos financiamentos concedidos;

f) A prestação regular de contas sobre os fundos sujeitos ao seu controlo.

CAPÍTULO V

Subordinação

ARTIGO 20

Função Normativa

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação o exercício da função normativa indispensável ao funcionamento e realização dos objectivos da ANE, designadamente:

a) Aprovar o Regulamento Interno da ANE;
b) Estabelecer a classificação das estradas do país e definir as suas características técnicas;
c) Estabelecer os objectivos e dirigir os processos de planeamento do desenvolvimento e conservação da rede rodoviária;
d) Orientar a revisão e desenvolvimento da legislação aplicável às estradas;
e) Estabelecer os critérios e procedimentos a observar na arrematação de empreitadas, na contratação de projectos e fiscalização de obras de estradas;
f) Regulamentar, no âmbito da sua competência, a utilização das estradas, designadamente quanto ao tipo e dimensões dos veículos e quanto ao uso das zonas de protecção parcial a elas adstritas.

ARTIGO 21

Função de Direcção e Coordenação

1. Ao Ministro das Obras Públicas e Habitação é atribuído o exercício da função de direcção e coordenação dos órgãos do Sistema de Administração de Estradas.

2. No exercício desta função, compete-lhe, em especial em relação à ANE:

a) Nomear o Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
b) Estabelecer a coordenação entre a ANE e os instrumentos de gestão do Estado, designadamente, o orçamento e planos, emitindo para o efeito as instruções necessárias;
c) Emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre a ANE, os órgãos locais do Estado e as autarquias;
d) Orientar as actividades de cooperação internacional da ANE;
e) Supervisar o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

Gestão financeira

ARTIGO 22

Contrato-programa

1. O contrato-programa é o principal instrumento de gestão da ANE que estabelece os principais objectivos a atingir, as medidas a levar a cabo para assegurar a implementação dos programas de estradas, e os indicadores de desempenho da ANE.

2. Adicionalmente o contrato-programa define os fundos a serem consignados bem como montantes das dotações do Orçamento do Estado a serem alocados a ANE, os critérios a observar na sua distribuição pelas diferentes redes de estradas.

3. O contrato-programa é outorgado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, depois de aprovado pelo Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 23

Orçamento anual

Os orçamentos anuais para os órgãos do Sistema de Administração de Estradas serão propostos pela Administração Nacional de Estradas que os submeterá ao Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 24

Contas e auditorias

1. É obrigação da ANE promover a organização oportuna das suas contas e de todas as actividades por ela financiadas quer total quer parcialmente, bem como manter o seu adequado arquivo.

2. As contas da ANE serão regularmente auditadas.

3. A ANE submeterá o relatório de contas anuais consolidadas e auditadas referidas no número anterior, para aprovação, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 25

Receitas

Constituem receitas da ANE:

a) As dotações do orçamento do Estado;
b) As taxas incidentes sobre a gasolina e o diesel, atribuídas pelo Governo;
c) As taxas aplicadas ao trânsito internacional;
d) Os produtos das multas aplicadas aos empreiteiros por infracções das condições contratuais, na execução de obras de estradas;
e) As taxas de portagens;
f) O produto da venda de publicações;
g) As receitas de serviços prestados a outras entidades;
h) Os rendimentos dos depósitos efectuados e mantidos no sistema bancário;
i) Os saldos de exercícios findos;
j) Os financiamentos externos consignados pelo Governo;
l) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

ARTIGO 26

Despesas

Constituem despesas da ANE:

a) O pagamento de serviços e trabalhos prestados à manutenção de rotina de estradas classificadas;
b) O pagamento de serviços e trabalhos prestados à manutenção periódica de estradas classificadas;
c) O pagamento de serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas classificadas;

d) O pagamento de co-financiamentos em serviços e trabalhos de reabilitação e manutenção de estradas autárquicas e de estradas vicinais;

e) O pagamento de despesas decorrentes da promoção de segurança rodoviária;

f) O pagamento de despesas decorrentes de acções de formação profissional do sector de estradas;

g) O funcionamento e administração da ANE.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 27

Regime de pessoal

1. Os funcionários do aparelho do Estado transitam para a ANE, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos a data do seu destacamento.

2. O pessoal da ANE rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem, dos respectivos contratos.

ARTIGO 28

Carreiras profissionais e quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o regulamento de carreiras profissionais da ANE serão aprovàdos pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 29

Regulamento interno

1. Até sessenta dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, o Conselho de Administração da ANE submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação o projecto de Regulamento Interno.

2. Na ausência do regulamento Interno o funcionamento da ANE obedecerá às instruções provisórias emanadas do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

Decreto nº 16/99
de 27 de Abril

Por forma a dar maior adequação e eficiência ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado no momento da sua entrada em vigor, torna-se necessário reformular alguns artigos e alíneas do Código IVA e legislação complementar, aprovados pelos Decretos nºs 51/98, de 29 de Setembro, 77/98, 78/98 e 79/98, todos de 29 de Dezembro.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo nº 1 do artigo 10 da Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 3/98, de 8 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 7, 9, 11, 14, 19, 51, 66 e 96 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 7

Facto gerador

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

a) .....

b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo.

c) .....

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. .....

.....

"ARTIGO 9

Transmissões de bens e prestações de serviços isentas

Estão isentas do imposto:

.....

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. .....

7. .....

8. .....

9. .....

10. .....

11. .....

12. .....

13. .....

14. .....

15. .....

16. As transmissões de jornais, revistas e livros considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.

17. .....

18. .....

19. .....

20. .....

21. .....

22. .....

23. .....

24. .....

25. .....

26. .....

27. .....

28. .....

29. As transmissões de farinha de milho, arroz, pão, leite em pó para lactentes até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, cárapau congelado, petróleo de iluminação, *jet fuel*", redes mosquiteiras e bicicletas comuns.

30. As transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos e as transmissões de pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.

31. .....

32. As transmissões de bens resultantes de actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate, para consumo humano.

33. As transmissões de bens de equipamento, sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo I que é parte integrante do presente Código."

.....

ARTIGO 11

Importações isentas

1. Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente referidos nos nºs 2, 3, 16, 29, 30 e 33 do artigo 9;

b) .....

c) .....

d) .....

e) As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se referiam, conforme o estabelecido no artigo 15.

f) .....

g) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima, fluvial ou lacustre internacionais, ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional.

h) .....

i) .....

j) .....

2. A importação de veículos de combate a incêndios por associações e corporações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizadas na sua actividade própria, está isenta de imposto.

3. .....

4. .....

5. .....

.....

"ARTIGO 14

Base do imposto

1. .....

2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável será:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, podendo, estes, optarem pela aplicação do disposto no nº 1;

g) .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. .....

7. .....

8. .....

9. .....

.....

"ARTIGO 19

Exclusões do direito a dedução

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) .....

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com a excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50 por cento, a menos que se trate de bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo o é totalmente:

i) .....

ii) Veículos licenciados para transporte público de passageiros, com a excepção dos "rent a car"

iii) .....

iv) .....

2. .....

.....

"ARTIGO 51

Obrigações especiais

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do nº 1 do artigo 46 são obrigados à entrega das declarações de início e cessação de actividade previstas nos artigos 26 e 28.

2. .....

3. .....

.....

"ARTIGO 66

Decisões da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria

1. As notificações referidas no nº1 do artigo 23, nº 3 do artigo 30, nº 2 do artigo 51, nº 5 do artigo 53, artigo 68, nº 1 do artigo 69, artigo 72 e nº 3 do artigo 75, bem como a decisão a que se refere o nº 2 do artigo 46, serão efectuadas pela forma descrita na parte final do nº 4 do artigo 71, com indicação dos critérios que as fundamentaram.

2. .....

3. .....

4. ....."

.....

"ARTIGO 96

Extinção do procedimento

1. .....

2. Se o processo de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa.

3. ....."

Art. 2. É alterado o artigo 22 do Decreto nº 77/98, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 22

(Prazo especial de reembolso)

1. O imposto cujo reembolso seja solicitado pelos exportadores ou por aqueles que realizem operações assinaladas, isentas nos termos do artigo 12 do Código IVA e por sujeitos passivos que efectuem operações isentas com o direito a dedução que representem pelo menos 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, do respectivo período, será restituído no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da declaração periódica referida no artigo 14 deste Regulamento, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Que o montante do reembolso solicitado seja superior a 5 milhões de meticais.

2. No caso de exportação, os contribuintes deverão remeter cópia do documento comprovativo da exportação, passado pela competente estância aduaneira certificado pela instituição bancária.

3. .....

4. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a remessa dos documentos aí previstos para além da data da apresentação da declaração periódica, determinam a suspensão do prazo de contagem de juros previstos no nº 6 deste artigo.

5. .....

6. Os reembolsos previstos neste artigo, deverão ser efectuados pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, no prazo referido no nº 1 deste artigo, acrescendo à quantia a reembolsar, e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos do nº 4 do artigo 36 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, se aquele prazo não for cumprido.

7. Os sujeitos passivos que desenvolvam operações isentas nos termos do artigo 12 do Código IVA e simultaneamente operações não isentas, só poderão solicitar o reembolso, nos termos deste artigo, quando as operações isentas representem mais de 50% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, do respectivo período".

Art. 3. É alterado o nº 1 do artigo 9 do Decreto nº 78/98, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 9

(Escrituração das operações)

1. As operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos abrangidos por este regime devem ser escrituradas em registo especial, de modo a evidenciar os elementos referidos no artigo 6 deste diploma."

Art. 4. É alterado o nº 2 do artigo 1 do Decreo nº 79/98, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1

1. .....

2. Para efeitos deste regime especial, são também considerados bens em segunda mão os objectos de arte, de colecção e as antiguidades, tal como são definidos no artigo 2.

3. .....

Art. 5. O presente diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

ANEXO I do nº 33 do artigo 9 do Código IVA

Lista de bens isentos de IVA

Código Pautal	Descrição
01 01 11	- Reprodutores de raça pura, vivos das espécies cavalar.
01 02 10	- Reprodutores de raça pura, vivos da espécie bovina.
01 03 10	- Reprodutores de raça pura, vivos da espécie suina.
01 05 11	- Galos e galinhas vivos, de peso não superior a 185 g.
01 05 19	- Patos, gansos, perus, peruas e pintadas das espécies domésticas vivos de peso não superior a 185 g.
07 01 10	- Batata-semente.
07 03 10 11	- Cebolas de semente.
07 13 32 10	- Feijão Adzuki destinado a sementeira.
07 13 33 10	- Feijão comum destinado a sementeira.
07 13 39 10	- Outros feijões destinados a sementeira.
09 09 30 90	- Sementes de cominho.
10 05 10	- Milho para sementeira.
10 06 10 10	- Arroz destinado a sementeira.
10 08 90 10	- Mapira para sementeira.
10 08 90 12	- Mexoeira para sementeira.
10 08 90 91	- Outros cereais para sementeira.
12 01 00 10	- Soja destinada a sementeira.
12 02 10 10	- Amendoins com casca destinados a sementeira.
12 03 00 10	- Semente de coco híbrido.
12 03 00 11	- Semente de coco não híbrido.
12 06 00 10	- Sementes de girassol destinadas a sementeira.
12 07 20 10	- Sementes de algodão destinadas a sementeira.
12 07 30 10	- Sementes de rícino destinadas a sementeira.
12 07 40 10	- Sementes de gergelim destinadas a sementeira.
12 09 91 10	- Sementes de abóbora.
12 09 91 11	- Sementes de beringelas.
12 09 91 12	- Sementes de couve tronchuda.
12 09 91 13	- Sementes de couve galega.
12 09 91 14	- Sementes de repolho.
12 09 91 15	- sementes de pepino.
12 09 91 16	- Sementes de pimento.
12 09 91 17	- Sementes de tomate.
12 09 91 18	- Sementes de melão ou melancia.
12 09 91 90	- Outras sementes de plantas hortícolas.
31 01	- Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes de misturas ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.
31 02 10	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Ureia, mesmo em solução aquosa.
31 02 21	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Sulfato de amónio.
31 02 29	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Sais duplos e misturas de sulfato de amónio e nitrato de amónio.
31 02 30	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa.
31 02 40	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
31 02 50	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Nitrato de sódio.
31 02 60	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio.
31 02 70	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Cianamida cálcica.
31 02 80	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados: Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais.
31 02 90	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos azotados incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições.

Código Pautal	Descrição
31 03 10	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos fosfatados: Superfosfatos.
31 03 20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos fosfatados: Escórias de desfosforação.
31 03 90	- Outros Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos fosfatados.
31 04 10	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos: Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto.
31 04 20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos: Cloreto de potássio.
31 04 30	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos: Sulfato de potássio.
31 04 90	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos.
31 05 10	- Adubos (fertilizantes) apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg.
31 05 20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrógenio), fósforo e potássio.
31 05 30	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos: Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal).
31 05 40	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos: Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monomoniacal, mesmo misturado com hidrogeneo-Ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou damoniacal).
31 05 51	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo: contendo nitratos e fosfatos.
31 05 59	- Outros Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo: Outros.
31 05 60	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio.
31 05 90	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos contendo os dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes) do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg.
39 26 90 10	- Flutuadores para a pesca.
56 08 11	- Redes confeccionadas para a pesca.
82 01 10	- Pás.
82 01 20	- Forcados e forquilhas.
82 01 30	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras.
82 01 40	- Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume.
82 01 50	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas), manipuladas com uma das mãos.
82 01 60	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos.
82 01 90	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura.
82 02 10	- Serras manuais.
82 02 20	- Folhas para serras de fita.
82 08 40	- Facas e lâminas cortantes para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura.
84 08 10 90	- Motores de pistão, de ignição, por compressão (motores diesel ou semidiesel) para propulsão de embarcações: Outros.
84 13 20	- Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos: Bombas manuais, excepto das subposições 841311 e 841319.
84 13 81	- Outras bombas; elevadores de líquidos: Bombas.
84 13 82	- Outras bombas; elevadores de líquidos: Elevadores de líquidos.
84 19 31	-Secadores para produtos agrícolas.
84 21 11	-Centrifugadores, incluído os secadores centrífugos: Desnatadeiras.
84 24 81	- Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós para agricultura ou horticultura.
84 25 20	- Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas, guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo.
84 32 10	- Arados e charruas.
84 32 21	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores: Grades de discos.
84 32 29	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores: Outros.
84 32 30	- Semeadores, plantadores e transplantadores.
84 32 40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes.
84 32 80	- Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura.

Codigo Pautal	Descrição
84 32 90	- Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura.
84 33 11	- Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal para colheita ou debulha de produtos agrícolas.
84 33 19	- Outros cortadores de relva para colheita ou debulha de produtos agrícolas.
84 33 20	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores.
84 33 30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.
84 33 40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras.
84 33 51	- Outras máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas: Ceifeiras-debulhadoras.
84 33 52	- Outras máquinas e aparelhos para debulha de produtos agrícolas: Outras, excluídas as ceifeiras-debulhadoras
84 33 53	- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
84 33 59	- Outras máquinas e aparelhos para colheitas de produtos agrícolas.
84 33 60	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas.
84 33 90	- Partes de máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84 37.
84 34 10	- Máquinas de ordenhar.
84 34 90	- Partes de máquinas de ordenhar.
84 35 10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes.
84 35 90	- Partes de máquinas e aparelhos para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
84 36 10	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais.
84 36 21	- Chocadeiras e criadeiras para avicultura.
84 36 29	- Outras máquinas e aparelhos para avicultura.
84 36 80	- Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura ou silvicultura; incluído os germinadores
84 36 91	- Partes de máquinas e aparelhos, para avicultura.
84 36 99	- Partes de outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultra, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.
84 37 10	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grão ou de produtos agrícolas secos.
84 37 80	- Outras máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas.
84 37 90	- Partes das máquinas e aparelhos da posição 84 37.
85 01 61	- Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA.
87 01 10	- Motocultores.
87 01 20	- Tractores rodoviários para semi-reboques.
87 01 30	- Tractores de lagartas.
87 01 90 11	- Tractores agrícolas e tractores florestais.
87 01 90 90	- Outros tractores.
87 04 21 10	- Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas: De cabine dupla e caixa aberta, com cilindrada menor ou igual a 3000 cm3.
87 04 21 90	- Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.
95 07 20	- Anzóis, mesmo montados em terminais.
95 07 90	- Outros artigos para a pesca à linha.

Decreto nº 17/99
de 27 de Abril

O Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, nos seus artigos 16 e 24 indica respectivamente que o vencimento de referência das funções e as tabelas indiciárias e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas são, aprovados e fixados pelo Conselho de Ministros.

Nestas condições, ao abrigo das disposições legais citadas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as tabelas indiciárias das carreiras de regime geral, regime especial, e específicas do Sistema de Carreiras e Remuneração, as quais constam dos anexos 1 a 5 do presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. O valor do índice 100 das tabelas indiciárias referidas no artigo anterior é fixado em:

a) Carreiras de Regime Geral e Específicas:

Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 1 a 12 ..... 450 000,00MT

b) Carreiras de Regime Especial:

Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 13, 14, 15 e 23..... 3 240 000,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 17, 18, 25, 32, 41 e 51 2 534 400,00MT
Carreira abrangida pelo grupo salarial 65..... 1 512 000,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 66, 67 e 71..... 1 310 400,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 72 e 74..... 936 000,00MT
Carreira abrangida pelo grupo salarial 73..... 1 296 000,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 81, 93 e 94..... 964 800,00MT
Carreira abrangida pelo grupo salarial 92..... 576 000,00MT
Carreira abrangida pelo grupo salarial 97..... 532 800,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 98 e 99..... 648 000,00MT

Art. 3. O vencimento de referência a que se refere o nº 2 do artigo 16 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, é fixado em 7 400 000,00MT.

Art. 4. As percentagens dos grupos em que estão enquadradas as funções de direcção e chefia constantes do anexo II do Decreto nº 64/98, são alteradas para as que se indicam no anexo 6 do presente decreto.

Art. 5. A carreira de regime especial de oficiais de rádio, constante do anexo I do Decreto nº 64/98, passa a ficar enquadrada no grupo salarial número 74.

Art. 6. É acrescido em 27 por cento o valor actual das pensões e rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento do Estado.

Art. 7. É revogado o Decreto nº 4/93, de 18 de Maio.

Art. 8. O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

ANEXO 1

Carreiras de Regime Geral e Específicas
Tabela Indiciária

Grupo Salarial	Classes	Escalões/Indices 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
12	A	1162	1213	1265	1320									
	B	981	1024	1068	1114									
	C	829	864	902	941									
11	A	864	902	941	981									
	B	730	761	794	829									
	C	616	643	671	700									
	E	591												
10	A	671	700	730	761									
	B	566	591	616	643									
	C	478	499	520	543									
	E	458												
9	A	478	499	520	543									
	B	404	421	439	458									
	C	341	356	371	387									
	E	327												
8	A	421	439	458	478									
	B	356	371	387	404									
	C	300	313	327	341									
	E	288												
7	A	371	387	404	421									
	B	313	327	341	356									
	C	265	276	288	300									
	E	254												
6	A	265	276	288	300									
	B	223	233	243	254									
	C	189	197	205	214									
	E	181												
5	U	140	146	153	159	166	173	181	189	197	205	214	223	233
4	U	134	140	146	153	159	166	173	181	189	197	205	214	223
3	U	124	129	134	140	146	153	159	166	173	181	189	197	205
2	U	114	118	124	129	134	140	146	153	159	166	173	181	189
1	U	100	104	109	114	118	124	129	134	140	146	153	159	166

ANEXO 2

Carreiras de Regime Especial

A - Carreiras Diferenciadas

Grupo Salarial	Carreiras/Categorias	Escalões/Indices 1	2	3	4
	Magistratura Judicial				
13	Juiz Conselheiro	180	187	195	203
	Juiz de Direito de 1ª classe	154	160	167	173
	Juiz de Direito de 2ª classe	132	137	142	148
	Juiz de 1ª classe	112	117	122	127
	Juiz de 2ª classe	100	104	108	112
	Magistratura do Ministério Público				
13	Procurador Geral Adjunto da República	180	187	195	203
	Procurador da República Principal	154	160	167	173
	Procurador da República de 1ª	132	137	142	148
	Procurador da República de 2ª	112	117	122	127
	Procurador da República de 3ª	100	104	108	112
	Investigação Científica				
13	Investigador Coordenador	180	187	195	203
	Investigador Principal	154	160	167	173
	Investigador Auxiliar	132	137	142	148
	Investigador Assistente	112	117	122	127
	Investigador Estagiário	100	104	108	112
	Diplomática				
14	Embaixador	258	265	273	281
	Ministro Plenipotenciário	216	222	229	236
	Ministro Conselheiro	181	186	192	197
	Conselheiro	151	156	160	165
	Primeiro-Secretário	127	130	134	138
	Segundo-Secretário	113	116	119	123
	Terceiro-Secretário	100	103	106	109
	Docente Universitário				
15	Professor Catedrático	267	277	288	300
	Professor Associado	203	211	219	228
	Professor Auxiliar	167	173	180	187
	Assistente Universitário				
15	Assistente	127	132	137	142
	Assistente Estagiário	100	112	117	
	Oficiais de Justiça				
73	Secretário Judicial	219	228	237	246
	Escrivão de Direito Provincial	148	154	160	167
	Escrivão de Direito Distrital	117	122	127	132
	Ajudante de Escrivão de Direito	100	104	108	112
	Assistente de Oficiais de Justiça				
92	Oficial de diligência provincial	160	167	173	180
	Escriturário Judicial Provincial	137	142	148	154
	Escriturário Judicial Distrital	117	122	127	132
	Oficial de diligências Distrital	100	104	108	112
	Oficiais de Navegação				
72	Capitão	256	267	277	288
	Primeiro-Oficial Piloto	160	167	173	180
	Segundo-Oficial Piloto	137	142	148	154
	Terceiro-Oficial Piloto	117	122	127	132
	Oficial Praticante Piloto	100	104	108	112
	Oficiais de Máquina				
72	Chefe de Máquinas	256	267	277	288

Grupo Salarial	Carreiras/Categorias	Escalões 1	2	3	4
	Primeiro-Oficial de Máquinas	160	167	173	180
	Segundo-Oficial de Máquinas	137	142	148	154
	Terceiro-Oficial de Máquinas	117	122	127	132
	Oficial Praticante de Máquinas	100	104	108	112
	Oficiais de Rádio				
74	Primeiro-Oficial de Rádio	187	195	203	211
	Segundo-Oficial de Rádio	148	154	160	167
	Terceiro-Oficial de Rádio	117	122	127	132
	Oficial Praticante de Rádio	100	104	108	112
	Mestrança e Marinhagem				
97	Mestre Costeiro	195	203	211	219
	Contra Mestre	160	167	173	180
	Arrais de Tráfego Local	137	142	148	154
	Motorista de Embarcação	117	122	127	132
	Marinheiro	100	104	108	112

Anexo 3

B — Carreiras não Diferenciadas

De Inspecção e Auditoria

Grupo Salarial	Carreiras	Classe	Escalões/Índices 1	2	3	4
23	Inspecção Superior	A	154	160	167	173
		B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			
65	Inspecção Técnica	A	154	160	167	173
		B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			
23	Auditoria	A	154	160	167	173
		B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			
	De Informática					
65	Programador	A				
	Operador de Sistemas	B	154	160	167	173
		C	127	132	137	142
		E	104	108	112	117
			100			
23	Técnico Superior de Informática	A	154	160	167	173
	Administrador de Informática	B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			

ANEXO 4

Carreiras de Regime Especial da Saúde

A — Carreiras Diferenciadas

Carreiras	Grupo Salarial		Classe		Escalões/Índices 1	2	3	4
Médica de Saúde Pública								
Médico de Saúde Pública Consultor	17			.....	228	237	246	256
Médico de Saúde Pública Principal				.....	195	203	211	219
Médico de Saúde Pública Assistente				.....	167	173	180	187
Médica Hospitalar								
Médico de Hospital Consultor	17			.....	228	237	246	256
Médico de Hospital Principal				.....	195	203	211	219
Médico de Hospital Assistente				.....	167	173	180	187
Médica Generalista								
Médico Generalista Consultor	18			.....	228	237	246	256
Médico Generalista Principal				.....	195	203	211	219
Médico Generalista Assistente				.....	167	173	180	187
Médico Generalista Interno de 1ª				.....	137	142	148	154
Médico Generalista Interno de 2ª				.....	132			
B - Carreiras não Diferenciadas								
Especialistas (de Saúde)	17		A	.....	228	237	246	256
			B	.....	195	203	211	219
			C		167	173	180	187
Técnicos Superiores de Saúde, N1	32		A	.....	180	187	195	203
			B	.....	154	160	167	173
			C	.....	132	137	142	148
			E		127			
Técnicos Superiores de Saúde, N2	51		A	.....	154	160	167	173
			B	.....	127	132	137	142
			C	.....	104	108	112	117
			E		100			
Técnicos Especializados de Saúde	66		A	.....	173	180	187	195
			B	.....	148	154	160	167
			C	.....	127	132	137	142
			E		122			
Técnicos de Saúde	71		A	.....	154	160	167	173
			B	.....	127	132	137	142
			C	.....	104	108	112	117
			E		100			
Assistentes Técnicos de Saúde	93		A	.....	142	148	154	160
			B	.....	122	127	132	137
			C	.....	104	108	112	117
			E		100			
Auxiliares Técnicos de Saúde	98		A	.....	142	148	154	160
			B	.....	122	127	132	137
			C	.....	104	108	112	117
			E	.....	100			

ANEXO 5

Carreiras de Regime Especial da Educação

Carreiras/Categorias	Grupo Salarial	Classe	escalões/Indices 1	2	3	4
Especialistas (de Educação)	17	A	228	237	246	256
		B	195	203	211	219
		C	167	173	180	187
Instrutor e Técnico Pedagógico N1	25	A	195	203	211	219
		B	167	173	180	187
		C	142	148	154	160
		E	137			
Docente de N1	32	A	180	187	195	203
		B	154	160	167	173
		C	132	137	142	148
		E	127			
Instrutor e Técnico Pedagógico N2	41	A	160	167	173	180
		B	132	137	142	148
		C	108	112	117	122
		E	104			
Docente de N2	51	A	154	160	167	173
		B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			
Instrutor e Técnico Pedagógico N3	67	A	160	167	173	180
		B	132	137	142	148
		C	108	112	117	122
		E	104			
Docente de N3	71	A	154	160	167	173
		B	127	132	137	142
		C	104	108	112	117
		E	100			

Carreiras	Grupo Salarial	Classe	Classe Única — Escalões/Indices 3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	1	2											
Instrutor e Técnico Pedagógico N4	81	U											
	104	108	112	117	122	127	132	137	142	148	154	160	167
Instrutor e Técnico Pedagógico N5 Docente de N4	94	U											
	100	104	108	112	117	122	127	132	137	142	148	154	160
Docente de N5	99	U											
	100	104	108	112	117	122	127	132	137	142	148	154	160

ANEXO 6

Percentagens atribuídas aos grupos das funções de direcção e chefia

Grupo da Função	Percentagem
1	120
2	100
2.1	85
3	65
3.1	55
4	45
4.1	38
5	33
5.1	26
6	24
6.1	20
7	16
7.1	14
8	12
8.1	10
9	9,8

Preço — 9108,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE